



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 68/2022, DE 05/09/2022

"Dispõe sobre as exigências de moralidade e probidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal de Virgínia"

Faço saber que a Câmara Municipal de Virgínia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados, no âmbito da Administração Pública do Município de Virgínia, a admissão, a posse e o exercício em cargos, empregos e funções públicas, de qualquer pessoa que tenha sido condenada pela prática de atos ilícitos ou que incorra em situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme previsto na legislação eleitoral, notadamente aqueles atos e situações descritos no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Ficam vedados, ainda, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos da Administração Pública municipal, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes leis federais:

- I – Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II – Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- III – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- IV – Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- V – Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis).

Art. 3º. As proibições estabelecidas nos artigos 1º e 2º abrangem tanto os cargos de provimento efetivo quanto os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplicam no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º. Equipara-se ao provimento de cargos públicos, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Município, abrangendo os contratos temporários baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de que trata o § 4º do artigo 198 da Constituição.

Art. 5º. Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelo Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 6º. Considerar-se-á condenado, para os efeitos do disposto nos artigos 1º e 2º, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 7º. Findam-se os impedimentos de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 1º que não decorram de condenações judiciais, os impedimentos, para os fins desta lei, observarão os mesmos prazos das correspondentes inelegibilidades descritas no art. 1º da Lei complementar 64/1990.

Art. 8º. Obrigatoriamente antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado será cientificado dos impedimentos previstos nesta lei e declarará por escrito não se encontrar inserido em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º e 2º, estando em condições de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º. Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões emitidas pelos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inexistência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber.

§ 2º. Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de uma situação impeditiva, será *incontinenti* anulada a nomeação ou o contrato e extinto o respectivo vínculo, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia-MG, 05 de setembro de 2022.

Autor: ADRIANO PEREIRA BRITO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Anexo Único – Modelo de Declaração

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Eu, _____ (nacionalidade, estado civil, domicílio, RG, CPF), DECLARO ter pleno conhecimento do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº ____/2022 de Virgínia-MG, bem como do disposto nos dispositivos das leis federais neles mencionados (notadamente o art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e dos crimes tipificados Leis nºs 8.069/1990, 10.741/2003, 11.340/2006, 13.146/2015 e no capítulo II do título VI do Código Penal), e, diante disso, DECLARO NÃO INCORRER EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO para nomeação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública do Município de Virgínia.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar ao superior hierárquico eventual impedimento superveniente que venha a ocorrer.

Local e data.

Assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Apresento aos colegas vereadores o presente projeto de lei que visa estabelecer regras para fins de aplicação do pré-requisito de idoneidade dos cidadãos a serem admitidos para cargos públicos de qualquer natureza da Prefeitura e da Câmara Municipal de Virgínia.

Para tanto, o projeto propõe proibir a posse e a contratação desses cargos por pessoas que tenham sido condenadas por crimes e infrações que se enquadrem nos seguintes grupos:

1º) Mesmos crimes e situações que acarretem em inelegibilidade para a disputa de cargos eletivos, nos termos da legislação eleitoral – Lei complementar 64/1990, alterada pela Lei complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e outras alterações posteriores; e

2º) Crimes contra as crianças e adolescentes (previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90), contra os idosos (Lei 10.741/2003), contra as mulheres (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006), contra as pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e crimes sexuais contra vulneráveis (previstos no Código Penal).

No primeiro bloco temos uma extensa lista de crimes, sendo que boa parte deles foi acrescida na Lei das Inelegibilidades por uma lei de 2010 que ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa. Daí que nas cidades onde esse modelo foi adotado esta lei ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa Municipal. Nesse caso, a proibição impede que o Município admita, como servidores, pessoas que praticaram crimes contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou privado, contra o meio ambiente, a saúde pública, por tráfico de drogas, racismo, crimes hediondos, condenados por abuso de poder, ou por crimes eleitorais, inclusive compra de votos, fraudes em gastos de campanha e prática de condutas vedadas, e situações de improbidade administrativa. Abrange também gestores que tiverem contas rejeitadas por irregularidade dolosa, profissionais que foram excluídos do exercício da profissão por infrações éticas, ex-servidores que foram demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, dentre outras situações.

No segundo bloco evita-se a entrada nos órgãos do Município de pessoas que foram condenadas por crimes que violaram direitos de grupos de cidadãos que são especialmente protegidos pela Constituição Federal, notadamente as crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica (protegidas pela Lei Maria da Penha).

A proteção a esses grupos de cidadãos representa um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, porém a realidade nos tem mostrado que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

poder público e a sociedade precisam fazer algo mais para protegê-los, e isso abrange a manifestação mais enfática de reprovação da conduta dos que violam os direitos dessas pessoas, assim como a imposição de maiores consequências para tais atos.

Ao mesmo tempo, a restrição ora proposta se justifica porque os cidadãos que praticam tais condutas criminosas e desonrosas demonstram falta de idoneidade e de capacidade moral para exercerem cargos e funções públicas, devendo ser preservada a imagem e a atuação dos órgãos públicos do Município de sua presença. Até porque, em tese, seria possível que tais cidadãos, em virtude das funções que exerçam, viessem a atuar nos órgãos responsáveis pela própria prevenção e combate às condutas que praticaram, como por exemplo no caso de lidarem com crianças, idosos e pessoas com deficiência, o que seria absolutamente indesejado e temerário para a Administração Pública e para a sociedade.

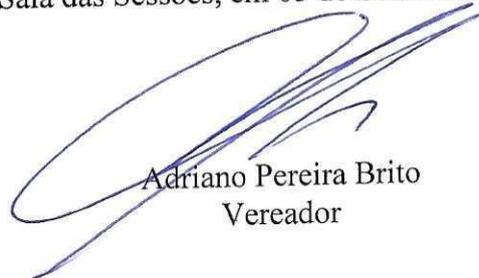
Afinal, a Administração é responsável pela manutenção do bem-estar de toda a sociedade, atuando em diversas políticas públicas, e não é aceitável que seu compromisso com a lei e com a proteção dos grupos mais frágeis seja posta em risco ou em dúvida.

Com esta medida, espera-se estar desestimulando ainda mais a prática de crimes contra esses grupos fragilizados, e atendendo à expectativa legítima da sociedade de que os servidores públicos de forma geral – ou seja, aqueles que são remunerados com recursos públicos – sejam pessoas minimamente comprometidas com o respeito às crianças e adolescentes, às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência, não apenas no discurso mas também na prática de sua vida social.

Via de regra, os agentes públicos devem servir como exemplos positivos para a sociedade, e não negativos, especialmente no tocante à reprovação a qualquer tipo de violência.

Face ao exposto, solicito aos colegas vereadores a aprovação deste projeto, por se tratar de matéria de relevante interesse para a comunidade.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2022.



Adriano Pereira Brito
Vereador